



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 24373

Natureza: Processo Administrativo

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de processo administrativo decorrente do julgamento dos atos de legalidade das despesas municipais de Cordislândia, relativas ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais José Monteiro de Araújo Filho e José Irineu Rodrigues.

A Primeira Câmara, em sessão de 23/11/2004, julgou irregulares os atos de ordenamento de despesas da mencionada Prefeitura Municipal, conforme as Notas Taquigráficas de f. 159/161, e consoante acórdão de f. 162/163, em razão do seguinte:

- Existência de notas de empenho sem observância do estágio de liquidação, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, aplicando multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) a José Monteiro de Andrade e a José Irineu Rodrigues, gestores à época.
- Realização de despesas sem a quitação do favorecido, nos montantes de CR\$564.113,41 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e treze cruzeiros reais e quarenta e um centavos), no período de 1º/01/93 a 03/8/93, e de CR\$1.270.597,90 (um milhão, duzentos e setenta mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros reais e noventa centavos), no restante do exercício analisado, responsabilizando-se os gestores pelos gastos efetuados.
- Realização de despesas cujas notas de empenho não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, no valor de CR\$100.657,50 (cem mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros reais, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

cinquenta centavos), na gestão de José Monteiro de Andrade Filho, e de CR\$940.568,14 (novecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), na gestão de José Irineu Rodrigues, responsabilizando-se os gestores pelos gastos efetuados.

- Aquisição de mercadorias para revenda aos funcionários municipais, em desacordo com o teor da Consulta 107.360-5/93, aplicando multa de R\$1.000,00 (mil reais) a cada um dos gestores.
- Emissão de notas de empenho sem autorização do Prefeito Municipal à época, José Monteiro de Andrade Filho, aplicando-lhe multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Em 22 de abril de 2005, José Monteiro de Andrade Filho interpôs Recurso de Reconsideração em face do julgamento supra, o qual foi conhecido e autuado sob o nº 770.420, mas não provido, mantendo-se incólume a decisão combatida (consoante Acórdão de f. 194).

Em 05 de setembro de 2011, José Monteiro de Andrade Filho protocolou documento sob o nº 247928, f. 213, remetido à Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas, Paula Cristina Romano de Oliveira, do qual se extrai o seguinte:

“O parecer prévio do TCE/MG, cópia anexa, determinou que o município inscrevesse no seu realizável o valor de R\$14.504,88, fls. 118 do processo e fls. 08 do parecer, valor atualizado em 30/06/08, que corrigido em agosto/2011, corresponde a R\$17.108,29, aplicando o índice 1,18465619 (IBGE – econômico).

A Câmara Municipal aprovou o parecer em 27/10/09, documento anexo, cujo trâmite de votação está sendo alvo de ação anulatória em processo a ser protocolado.

Como essa coordenadoria apontou um débito corrigido no valor de R\$111.112,68 e multa de R\$4.128,60, completamente divergente do valor do parecer, é o presente para requerer como segue inclusive solicitando informações:

I – O Tribunal de Contas tem competência para cobrar ressarcimento, considerando que o Legislativo já decidiu e aprovou o parecer prévio?

II – Não é do município esta competência?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

III – Requer ainda a revisão da atualização dos valores tomando por base o valor de R\$14.504,88, desde junho/2008 até a presente data.”

Em 19 de setembro de 2011, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, à f. 211, determinou a juntada de documentação protocolizada pelo Sr. José Monteiro de Andrade Filho (f. 213/225), requerendo, na oportunidade, manifestação do Ministério Público de Contas acerca de dívida de R\$14.504,88 (quatorze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), a ele imputada no Processo nº 2599.

É o relatório. Passa-se, agora, à manifestação do mérito.

1. Fundamentação

De início, impende ressaltar que a competência exercida pela Corte de Contas relativa aos atos de despesa pública, materialmente consubstanciada na natureza processual dos presentes autos (qual seja, a de julgamento dos atos de legalidade das despesas municipais de n. 24373), não elide e nem se confunde com a emissão do parecer prévio nas contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou o STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo.

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).

Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.

Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS nº 11060/GO, rel. Min. PAULO MEDINA, pub. no DJ de 16.09.2002, p. 159)

Destaque-se que a competência do órgão legislativo para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo Municipal, de caráter político-administrativo, está consubstanciada nos termos do art. 71, I, c/c o art. 75, ambos da Constituição da República de 1988, que assim dispõem:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Tal atribuição tem natureza complexa e é desenvolvida mediante um procedimento administrativo de natureza especial, permeada de princípios constitucionais e associada ao controle social da gestão pública.

De outro lado, releva destacar que o Tribunal tem competência para julgar atos de despesa desse mesmo gestor que independem da emissão de parecer prévio nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal em determinado exercício financeiro – as quais, de fato, sujeitar-se-ão a um julgamento político-administrativo pela câmara municipal –, tal como definido nos arts. 74 e 76, incisos II, III, VII, XIII, §3º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, *in verbis*:

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º – A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas priorizadas em audiências públicas regionais.

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

(...)

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

(...)

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. (grifado)

In casu, os presentes autos (Processo Administrativo nº 24.373) constituem, materialmente, o julgamento dos atos de ordenamento de despesas realizadas pelo Município de Cordislândia, no exercício de 1993, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais à época, Srs. José Monteiro de Andrade Filho e José Irineu Rodrigues, sob o prisma de sua legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade.

Não se confundem, portanto, com os autos que veicularam a prestação de contas municipal de Cordislândia, do exercício de 1993, o processo de Prestação de Contas Municipal nº 2.599, no qual o Tribunal de Contas emitiu o parecer prévio pela aprovação com ressalvas (f. 218/224), tendo sido mantida a decisão pela Câmara Municipal (Resolução 029/2009, f. 225).

Assim, mesmo com aprovação das contas nos autos de processo acima mencionado (nº 2.599/2003), não fica o gestor público exonerado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

responsabilização civil por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, tal como definido pela jurisprudência:

Ação Civil Pública - Ex-Prefeito Municipal - Aprovação das Contas pela Câmara Municipal - Inexistência de obstáculo a ressarcimento - Improbidade comprovada.

A aprovação, pela Câmara Municipal, das contas apresentadas, não impede seja postulado em Juízo o respectivo ressarcimento dos valores ao erário, com base em parecer do Tribunal de Contas Estadual, quando é certo que a decisão da Câmara se restringe apenas à responsabilidade político-administrativa. Dinheiro público. Malversação. Realização de despesas sem comprovação válida. Ausência de empenho prévio. Aquisições sem processo licitatório regular. Parecer do TCE indicando diversas irregularidades. Ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Ressarcimento dos prejuízos ao erário municipal. Apelação provida. " (Apelação cível nº 1.0522.03.001836-3/001, rel. Des. Cláudio Costa, j. 25/03/2004, p. 16/04/2004).

Em relação às outras questões levantadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cordislândia, tem-se a dizer que:

- A determinação do Tribunal de Contas para que o Município de Cordislândia regularizasse seus registros contábeis quanto à diferença apurada entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receita e Despesa, e tomasse as providências quanto à cobrança da diferença (que segundo o ex-Prefeito Municipal equivaleria a R\$17.108,29, em agosto de 2008), efetivada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 2.599, nada tem a ver com o julgamento dos atos de ordenamento de despesas veiculado nos autos deste processo administrativo (neste foi imputado restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 14.771,22 referente a despesas sem os devidos comprovantes legais).
- O débito de R\$111.112,68 relativo a ressarcimento ao erário municipal de Cordislândia (atualizado para agosto de 2011) deverá ser, de fato, cobrado pelo município em sede de ação executória. Contudo, deverá se lastrear em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

título (certidão de débito) emitido por este Tribunal, nos autos do presente processo.

- O débito relativo à multa aplicada, que é sanção (atualizado para agosto de 2011), caso não seja recolhido espontaneamente, deverá ter sua certidão de débito encaminhada a Advocacia Geral do Estado para execução de sua cobrança.

2. Conclusão

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade do julgamento dos atos de legalidade do ordenamento de despesas veiculado nos presentes autos, consubstanciado nas memórias de cálculo relativas à restituição ao erário e à multa impostas ao Sr. José Monteiro de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Cordislândia no período compreendido entre 1º de janeiro a 03 de agosto de 1993.

Opina, ainda, pela extinção da multa aplicada ao Sr. José Irineu Rodrigues, dado seu falecimento comprovado nos autos, e que a mesma é de responsabilidade individual não sendo transmissível aos sucessores.

Lado outro, o ressarcimento ao erário atribuído ao Sr. José Irineu Marinho deverá ser cobrado de seus sucessores, nos termos dispostos no artigo 316 do RITCMG.

Finalmente, requer-se o retorno dos autos a este *Parquet* para a aplicação das medidas legais cabíveis necessárias à recomposição do erário de Cordislândia, como também ao cumprimento da sanção imputada ao Sr. José Monteiro de Andrade Filho, por irregularidades praticadas no exercício do ordenamento de despesas municipais de sua responsabilidade.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado eletronicamente disponível no SGAP)